



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO ESPECIAL

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1558/2024
Ementa: INCLUI A SEMANA MUNICIPAL DE PAZ NOS ESTÁDIOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE UBERLÂNDIA.
Autoria: Sérvio Túlio
Relatoria: Antônio Carrijo

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Sérvio Túlio, que INCLUI A SEMANA MUNICIPAL DE PAZ NOS ESTÁDIOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE UBERLÂNDIA, encontra-se nesta Comissão para a emissão de parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer favorável, bem como a Comissão de Mérito.

Apresentada ao Prefeito, este optou pelo Veto Total.

Em suas razões o Prefeito alega que ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto total uma vez que verifica-se imprecisão na proposição, não restando claro os moldes para a aplicação da proposta apresentada, em desconformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Secretaria Municipal de Governo e Comunicação também destacou a falta de precisão da proposta legislativa, que sequer especificou em qual semana ocorrerá a celebração, gerando insegurança na interpretação e aplicação da



intenção do legislador. Assim, pela ausência de definição de seu lugar no tempo, bem como seus objetivos e finalidades, a Proposição de Lei nº 1558/2024 carece de operabilidade, o que gera dúvidas interpretativas e, conseqüentemente, sua inexecução.

Após elencar a instituição desta semana em seu artigo 1º, consigna em seu artigo 2º que, **“nesta semana serão realizadas atividades comemorativas que poderão contar com o apoio da sociedade civil”**, sem especificar quais atividades a serem desenvolvidas, nem quais os objetivos e quais os fundamentos.

Dessa maneira, Proposição em análise fixa a realização de atividades sem discriminar as respectivas finalidades e a fonte de custeio, deixando, assim, a cargo do Executivo a regulamentação e aplicação destas atividades. Tal situação, como já elencando em outras análises a projetos de iniciativas parlamentares, geram dúvidas interpretativas, o que causa insegurança não só sobre a intenção do legislador, mas também no tocante à futura aplicação prática dos dispositivos.

Dessa forma, ao não conferir precisão às atividades pretendidas, a Proposição em tela incorre em ofensa à alínea “a” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações, que assim prevê:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

...

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; (Grifo Nosso)

Outrossim, é importante ressaltar que, ao não indicar a fonte de recursos para custear as atividades pretendidas, a Proposição em comento contraria a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2003 e suas alterações que dispõe sobre a responsabilidade fiscal. Ademais, proposições de lei oriundas do Poder Legislativo não podem acarretar despesas ao Poder Executivo, a criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia sem o respectivo impacto orçamentário e financeiro.

Assim, revela-se que a proposição em questão não apresenta maiores delimitações e exposição sobre a matéria proposta, objetivos e finalidades,



aliado à não indicação da fonte de recursos, o que poderá acarretar sua inexecuibilidade.

Razão assiste ao Chefe do Poder Executivo ao vetar totalmente a proposição pela não definição de seu conteúdo, bem como seus objetivos e finalidades e pela incompatibilidade de delimitação temporal para as atividades realizadas, a Proposição de Lei nº 1558/2024 carece de operabilidade, o que gera dúvidas interpretativas, afronta a legalidade do Diploma Legal e, conseqüentemente, sua inexecução.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Esse é o Parecer s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e Especial à convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão **opina-se, portanto, pelo acolhimento do veto total**, por verificar que de fato a matéria incorre ilegalidade

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2024.

Antônio Carrijo

Relator

